



REUNIÃO	4ª Reunião Ordinária da CEN
ASSUNTO	Julgamento de Recursos
CHAPA	Transparência e Ética - PR
PROCESSO	Nº 234/2014

---

**JULGAMENTO DE RECURSO**

---

A Comissão Eleitoral Nacional (CEN), reunida ordinariamente em Brasília, Distrito Federal, na sede do CAU/BR, nos dias 13 e 14 de outubro de 2014, no uso das competências que lhe conferem o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 81, de 6 de junho de 2014, que regulamenta as eleições dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo; e

Considerando que o Calendário Eleitoral da Resolução CAU/BR nº 81 prevê que a CEN julgará os Recursos contra as decisões da CE-UF na data de 13 de outubro de 2014, examina o Recurso interposto pela Chapa "TRANSPARÊNCIA E ÉTICA", representada pela relação de Arquitetos e Urbanistas listados no Recurso e assinado por Representante que se desconhece a assinatura, pretensa concorrente ao pleito para Eleições de Conselheiros e respectivos suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná.

Tendo em vista que a Chapa "TRANSPARÊNCIA E ÉTICA", com vistas a candidatar-se para concorrer as eleições do CAU, alega ter acessado o módulo eleitoral das eleições na data de 19 de setembro de 2014 e não conseguiu finalizar as inscrições em virtude de que o Módulo Eleitoral encerrou-se às 18h00, a mesma interpôs Recurso na data de 19 de setembro de 2014, junto à CE-PR, no qual relatou, em síntese, o seguinte:

- i) Que os representantes da chapa iniciaram o processo de inscrição no sistema de informação indicado no Regulamento Eleitoral. No entanto, ao procurarem anexar os documentos no sistema, o formato de imagem JPG não era permitido, sendo apenas possível a utilização de arquivos em pdf. Porém, o regulamento eleitoral em momento algum fala da exclusividade da utilização de arquivos em pdf;
- ii) Que após feita a transformação dos arquivos para o formato PDF, o que leva um considerável período de tempo, reiniciaram a inscrição introduzindo os anexos;
- iii) No entanto, às 18h00 do dia 19/09/2014, o sistema de informação foi interrompido e a inscrição da chapa não foi registrada, nem mesmo aqueles documentos que já haviam sido enviados;
- iv) Que a formação de uma peça, no caso o registro de inscrição de uma chapa, quando eletrônico, é um procedimento que não ocorre antes do protocolo (nos processos/procedimentos físicos), mas concomitantemente a ele. Diante disto, argumenta a Chapa que a abertura do registro no procedimento/processo eletrônico em tempo hábil conjugada à manutenção da estabilidade de conexão e operação do computador que envia a informação é que determina o cumprimento do prazo ou não;
- v) Assim, iniciado o processo de registro e muitos dos documentos necessários enviados, não poderia o sistema simplesmente interromper a inscrição da chapa e nada registrar, como ocorreu no caso.



Por fim, pleiteou que os documentos fossem recebidos por meio de requerimento, pois constavam em anexo, devendo ser considerada tempestiva a inscrição da chapa. Alternativamente, pleiteou que fosse reaberto o módulo eleitoral do sistema de informação de modo a garantir a inscrição da chapa signatária.

No dia 24 de setembro, a CE-PR, por meio do e-mail da Comissão, indeferiu o pleito da Chapa "TRANSPARÊNCIA E ÉTICA", cite-se as fls. 10 do presente processo administrativo, nos seguintes termos:

" A arquiteta Ana Carmem de Oliveira,  
Em relação ao seu pedido de inscrição intempestiva da chapa "Transparencia e ética", encaminhado ao e-mail da Comissão Eleitoral do Paraná no dia 22 de setembro, informamos que:

- Na instância desta Comissão, nos cabe apenas o cumprimento do artigo 18 da Resolução 81 do CAU/BR (disponível <http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES81-2104REGULAMENTO-ELEITORALFINAL.pdf>), que determina:

"Art. 18. O pedido de registro de candidatura da chapa deverá ser feito nos prazos previstos no calendário eleitoral.

Parágrafo único. O pedido de registro de candidatura de chapa deverá ser protocolizado no período previsto no calendário eleitoral.

Parágrafo único. O pedido de registro de candidatura de chapa deverá ser protocolizado no período previsto no calendário eleitoral, no horário das 08h00 (oito horas às 18h00 (dezoito horas), hora local da Unidade da Federação do registro da candidatura".(grifo nosso).

"Art. 19. O pedido de registro de candidatura da chapa será feito por meio de requerimento junto ao Sistema de Informação e Comunicação específico do processo eleitoral, dirigido à CE-UF do respectivo CAU/UF, por um dos integrantes da chapa, o qual será, para todos os fins, o responsável pelo registro da candidatura". (grifo nosso)

- A gestão do sistema SICCAU e do seu módulo eleitoral, instrumento oficial de registro das chapas é de responsabilidade do CAU/BR;Portanto, seu pedido foi indeferido. Atenciosamente,  
Alexander Fabbri Hulsmeyer  
Coordenador da CE-PR"

Considerando que outras pretensas chapas ao pleito de outros estados também não conseguiram finalizar suas inscrições em virtude do encerramento do Módulo Eleitoral às 18h00, a CEN exarou o Ofício nº 9/2014, no qual determinou que:

"A Comissão Eleitoral Nacional, reunida no dia 29/09/2014 em Brasília, considerando as solicitações encaminhadas por chapas, Comissões Eleitorais Estaduais e Entidades Nacionais - IAB, ASBEA, ABEA, FNA e ABAP - entendeu que todas as chapas que entraram com recurso e/ou impugnação e comprovadamente estavam no sistema do Módulo Eleitoral até



às 18h do dia 19/09/2014 (último dia do requerimento do registro de candidatura), mas que não conseguiram finalizar suas inscrições, deliberou:

**Estas chapas terão o direito de interpor recurso para inscrição da chapa”.**

Insta salientar que tal ato decorreu da omissão no Calendário Eleitoral de fase recursal para aquelas chapas que não conseguiram finalizar o requerimento de registro de suas chapas, senão vejamos os fundamentos da Deliberação Extraordinária nº 1/ CEN, de 29 de setembro de 2014, que gerou o Ofício nº9 da CEN, *in verbis*:

“(…)

Considerando que o Calendário Eleitoral, anexo II do Regulamento Eleitoral, não previu acerca de possíveis instâncias recursais para as chapas que não conseguissem finalizar o requerimento de registro de chapas no módulo eleitoral, obrigando à CE-UF definir o procedimento para recurso extra regimentalmente;

Considerando que, na ausência de instância recursal no Calendário Eleitoral, algumas chapas potenciais candidatas que se sentiram prejudicadas, interpuseram impugnação ao Edital de divulgação de registro de chapas proferido pelas Comissões Eleitorais das Unidades da Federação (CE-UF);

Considerando que o Calendário Eleitoral, Anexo II do Regulamento Eleitoral, só previu recursos para as chapas que tivessem seus pedidos deferidos e/ou indeferidos;

Considerando que o art. 63 do Regulamento Eleitoral prevê que: “Os casos omissos neste Regulamento Eleitoral serão examinados e decididos pela Comissão Eleitoral Nacional”;

Considerando que o art. 65 do Regulamento Eleitoral prevê que: “A Comissão Eleitoral Nacional promoverá os ajustes que se fizerem necessários no calendário eleitoral aprovado na forma deste Regulamento Eleitoral, com vistas a permitir a realização do pleito, submetendo suas deliberações ao Plenário do CAU/BR”;

Diante disto, a Chapa “TRANSPARÊNCIA E ÉTICA”, encaminhou à CE-PR a documentação relativa ao pedido de registro da chapa.

Diante do Ofício nº 9 da CEN, a Chapa “TRANSPARÊNCIA E ÉTICA” interpôs Recurso junto a CE-PR, na data de 1º de outubro, expondo suas razões, oportunidade em que pleiteou que os documentos fossem recebidos por meio de requerimento, pois constavam em anexo, devendo ser considerada tempestiva a inscrição da chapa. Alternativamente, pleiteou que fosse reaberto o módulo eleitoral do sistema de informação de modo a garantir a inscrição da chapa signatária.

A CE-PR, por meio da Ata da 2º reunião Ordinária, indeferiu o pleito da Chapa “TRANSPARÊNCIA E ÉTICA”, no dia 2 de outubro de 2014, cuja ementa do Recurso deu-se nos seguintes termos:

“Em primeiro lugar, cabe salientar que o Ofício 09/2014 da Comissão Eleitoral Nacional – CEN foi encaminhado a todas as CE-UF no intuito de informar a DELIBERAÇÃO de que ‘todas as chapas que entraram com recurso e/ou impugnação, e



comprovadamente estavam no sistema do Módulo Eleitoral até às 18h do dia 19/09/2014 (último dia do requerimento do registro de candidatura), mas que não conseguiram finalizar suas inscrições (...) terão o direito de interpor recurso para inscrição da chapa'.

Neste sentido, cabe destacar que o período de registro da candidatura das chapas, determinado no Calendário Eleitoral (Anexo II da Resolução 81 do CAU/BR, de 06 de junho de 2014) em consonância com o estabelecido no artigo 18 do Regulamento Eleitoral (Anexo I da Resolução 81 do CAU/BR, de 06 de junho de 2014), foi das 8h (oito horas) do dia 08 de setembro de 2014 às 18h (dezoito horas) do dia 19 de setembro de 2014, nos seguintes termos:

O mencionado prazo, destaque-se, de 12 dias, foi aberto a todos os interessados, atendendo aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade e em conformidade estrita com as determinações do Regulamento Eleitoral. Da mesma forma ocorreu o encerramento do prazo, no dia e na hora determinados anteriormente no supracitado Regulamento.

Após o encerramento do prazo no sistema, verificou-se constar a inscrição de apenas uma chapa, cabendo aqui destacar que quem gerencia o "Módulo Eleitoral" é o CAU/BR, através da Comissão Eleitoral Nacional – CEN.

Nestes termos, é de fácil e prática constatação de que o "Módulo Eleitoral" aparece apenas à inscrição, tempestiva e regular, de uma chapa que não é a que figura como autora do presente recurso, não havendo outras informações referentes a outras chapas.

Quanto ao recurso interposto pela Chapa "Transparência e Ética" constatou-se o seguinte:

Os prazos e meios para protocolo de Requerimento de Registro de Chapa estão muito bem esclarecidos no Regulamento Eleitoral (Art. 15, §2º, Arts. 18 e 19) e Calendário Eleitoral; não podendo, de forma alguma, serem considerados obscuros.

O Ofício 09/2014 da Comissão Eleitoral Nacional – CEN permite, tão somente, a interposição de recurso para inscrição na chapa.

Os fundamentos que determinam a forma e o prazo de protocolo de Requerimento de Registro de Chapa continuaram sendo os mesmos, estabelecidos no Regulamento Eleitoral e no Calendário Eleitoral, ambos aprovados pela Resolução 81 do CAU/BR, de 06 de junho de 2014.

Cabe destacar que em 22 de setembro de 2014 uma das candidatas, em nome da Chapa que figura como autora do presente recurso enviou pedido de recebimento de inscrição da chapa, o qual foi indeferido com fundamento nos artigos 18 e 19 do Regulamento Eleitoral, por estar fora dos padrões estabelecidos no referido Regulamento, **destacando-se a intempestividade**.

Em análise minuciosa ao presente recurso e aos demais documentos enviados ao e-mail da CE-PR, pode-se constatar que foi alterado o Documento denominado Requerimento de Registro,



constando dois documentos. No primeiro consta como representante da Chapa a Arquiteta e Urbanista Marli Antunes da Silva Aoki, já no segundo consta como representante da Chapa o Arquiteto e Urbanista Joel Ramalho, que enviou o presente Recurso para análise da CE-PR.

Ocorre que os documentos dos integrantes da chapa, em especial as Declarações integrantes da chapa, no item "d" constam como Representante da Chapa a Arquiteta e Urbanista Marli Antunes da Silva Aoki, quando os mesmos deveriam ter sido alterados, assim como foi feito com o Requerimento de registro, motivo pelo qual não se pode averiguar com clareza quem é de fato o Representante da Chapa.

Neste sentido, o artigo 19 do Regulamento Eleitoral dispõe o seguinte:

(...)

O que se pode notar com clareza é que a Representante da Chapa, Arquiteta e Urbanista Marli Antunes da Silva Aoki, legalmente constituída em todas as declarações, em momento algum apresentou manifestação/protocolo/recurso em conformidade com o artigo supracitado.

Desta feita, percebe-se que apesar do Arquiteto e Urbanista Joel Ramalho fazer parte da chapa, o mesmo não é parte legítima para agir como representante da mesma, levando em consideração que todos os membros da chapa "Transparência e Ética" declararam "d) aceitar a inclusão de (...) nome na chapa apresentada pelo **Arquiteto Responsável Marli Antunes da Silva Aoki**".

Para que se efetue inscrição de uma chapa é essencial que os documentos sejam apresentados de forma legível.

No entanto, constatou-se que grande parte dos documentos anexados ao recurso são ilegíveis, não permitindo uma análise adequada pela CE-PR, pois não passam de um mero borrão.

Visto que não constava a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física de nenhum dos candidatos da Chapa "Transparência e Ética", foi solicitado ao Gerente de Atendimento do CAU/PR, Sr. Leonardo Reguelin, que consultasse no SICCAU a regularidade desses candidatos perante o CAU/PR até a data de 19 de setembro de 2014, momento em que a Chapa deveria estar completa.

Da consulta ao SICCAU constatou-se que o candidato DALCY SALVATI (CAU A3511-4) não possui anuidade de 2014 paga e também não possui tempo de registro suficiente para ser considerado isento do pagamento da referida anuidade.

Nestes termos, a Chapa não atende o disposto no §2º do artigo 15 do Regulamento Eleitoral, pois um dos candidatos, conforme elencado acima, não atende um dos requisitos de elegibilidade, conforme prevê o inciso I do artigo 16 do Regulamento Eleitoral:

(...)



Isto posto, e tomando por base o que já foi acima explanado, constata-se: que o presente Recurso não foi interposto pela parte legítima, Representante legal da chapa “Transparência e Ética”, que a inscrição da chapa é intempestiva, nos termos do artigo 18 do Regulamento Eleitoral (Anexo I da Resolução 81 do CAU/BR, de 06 de junho de 2014); e que o presente Recurso não atenta aos requisitos básicos para deferimento da inscrição estando em DESCONFORMIDADE com o Regulamento Eleitoral (Anexo I da Resolução 81 do CAU/BR, de 06 de junho de 2014), pelo que se determina por unanimidade de votos dos membros da CE-PR, pelo INDEFERIMENTO do recurso.

É a decisão desta Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CE/PR.”

Após o julgamento proferido pela CE-PR, a Chapa “ TRANSPARÊNCIA E ÉTICA” interpôs Recurso junto à CE-PR, na data de 6 de outubro de 2014, com vistas a ser encaminhado a esta CEN.

Ressalve-se que, diante da interposição do Recurso pela chapa “TRANSPARÊNCIA E ÉTICA”, foi aberto prazo para contrarrazões, em homenagem ao princípio do contraditório, tendo se manifestado a Chapa “ReUnião” .

## DO RECURSO ENCAMINHADO À CEN

Sustenta, em síntese, o Recorrente:

i) Que os representantes da chapa “TRANSPARÊNCIA E ÉTICA” requereram a inscrição/registro de suas chapas através de protocolo padrão pelo SICCAU junto ao CAU/BR, bem como pelo envio de e-mail aos representantes das Comissões Eleitorais Estadual e Nacional, uma vez que enfrentaram problemas imprevisíveis quando do manejo do módulo eleitoral;

ii) Que iniciaram o processo de inscrição da chapa antes das 18:00h do dia 19/09/2014. No entanto, ao tentarem anexar os documentos, constataram que o formato de arquivo JPG não era permitido, sendo apenas permitido a utilização de arquivos em pdf, o que certamente tornou o processo lento, ocasião em que o sistema de informação foi interrompido e a inscrição da chapa não foi registrada, neste sentido, interpuseram recurso junto à CE-PR com vistas ao deferimento do registro da chapa;

iii) Que após a CEN manifestar-se por meio do Ofício nº 9/2014, os integrantes da chapa interpuseram recurso para sua inscrição. Destacou que foram cumpridos todos os requisitos para a inscrição da chapa. Entretanto, em 03/10/2014 a CE-CAU/PR divulgou edital constando os extratos de julgamento das candidaturas de chapas, tendo sido julgado indeferido;

iv) Que com vistas a tomar conhecimento da motivação do ato que indeferiu o pedido da Chapa, a mesma requereu junto à CE-PR, ainda no dia 3 de outubro de 2014, requerendo cópia da fundamentação da negativa, o que não obteve êxito até a data da interposição do recurso junto à CEN;

v) Que tendo em vista o indeferimento do pedido de registro de chapa pela CE-PR, a Chapa “Transparência e Ética” interpôs novo recurso para inscrição da chapa, tendo sido protocolado perante a CE-PR, tendo sido novamente indeferido, cujo entendimento da Chapa é



de que a medida é arbitrária uma vez que contraria gravemente a orientação do Ofício nº 9/2014 da CEN que é dever da CE-PR receber a inscrição da chapa;

vi) Que a CE-PR descumpriu o prazo estabelecido para divulgação das chapas indicando sua condição recursal, no site do CAU/PR, tendo o mesmo sido publicado na data de 3 de outubro de 2014, e não 2 de outubro de 2014 conforme prevê o Ofício nº 9 da CEN;

vii) Lecionou acerca da nulidade do ato por ausência de motivação e das competências discricionárias e vinculadas no exercício da função administrativa;

viii) Por fim, solicitou que o recurso e respectivos documentos fossem recebidos pela CE-PR e que fosse reformada a decisão da CE-PR a fim de deferir a inscrição da chapa TRANSPARÊNCIA E ÉTICA, tendo em vista que o requerimento foi protocolado tempestivamente e preenche todos os requisitos legais.

### DAS CONTRARRAZÕES

A Chapa “ReUnião” interpôs contrarrazões ao Recurso interposto pela Chapa Transparência e Ética, oportunidade em que manifestou-se nos seguintes termos:

i) A CEN não tem atribuição legal para mudar o Regimento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 81, não podendo alterar o prazo, forma e local para a inscrição de chapa;

ii) Não houve inscrição da chapa “TRANSPARÊNCIA E ÉTICA” até às 18 (dezoito) horas do dia 19 de setembro de 2014, no Sistema de Informação e Comunicação do processo eleitoral, conforme determina a Resolução nº 81;

iii) O profissional que apresentou pedido de recebimento de inscrição da chapa “Transparência e Ética”, em 01/10/2014, não é responsável pela chapa;

iv) Não foi encaminhado “recurso para inscrição da chapa”, “no período de 00h00 do dia 30/09/14 até 23h59 do dia 01/11/14 com todos os documentos pertinentes, para submissão ao julgamento”, no Estado do Paraná, caso seja admitido a Deliberação Extraordinária nº 1 da CEN, por responsável da chapa;

v) A responsável pela chapa “TRANSPARÊNCIA E ÉTICA” não apresentou recurso à CE/PR, dentro do prazo regimental, e está apresentando Recurso à CEN; portanto, se fosse válido no novo prazo, forma e local de inscrição de chapa, face Deliberação Extraordinária nº 1 da CEN, a chapa Transparência e Ética é revel na pretensão de inscrição da chapa.

É o relatório. Examinamos e opinamos:

Inicialmente, insta ressaltar que o Regulamento Eleitoral aprovado por meio da Resolução CAU/BR previu em seu art. 15, § 2º, que as chapas somente serão registradas se contiverem o número previsto de candidatos às vagas de conselheiros e respectivos suplentes na forma do art. 32 da Lei nº 12.378, *in verbis*:

“Art. 15. As candidaturas serão inscritas por chapas, as quais conterão os nomes dos candidatos às vagas de conselheiro



federal e de conselheiros estaduais ou distritais e dos respectivos suplentes.

§ 2º As chapas somente serão registradas se contiverem o número previsto de candidatos às vagas de conselheiros e respectivos suplentes, na forma do art. 32, § 1º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.” (grifo nosso)

Em exame minucioso ao sistema do módulo eleitoral verificou-se que embora a Chapa “TRANSPARÊNCIA E ÉTICA” sustente que iniciou o processo de inscrição da chapa e que, após enfrentar diversos problemas com os arquivos a serem enviados, reiniciou a inscrição e introduziu os anexos, não foi localizado, junto ao Módulo Eleitoral, qualquer vestígio de que a chapa tenha iniciado o procedimento para o registro de sua candidatura.

Com vistas a apurar as alegações da Chapa Transparência e Ética, a CEN diligenciou junto a Gerência do Centro de Serviços Compartilhados por meio do Ofício nº 8/2014-CEN-CAU/BR, no qual solicitou, em específico no que tange a Chapa Transparência e Ética, que fosse informado se a mesma iniciou o cadastro de requerimento de registro da chapa, e se constava acessos no Módulo Eleitoral da Profissional Marli Antunes da Silva Aoki, representante da chapa, com vistas a tentativas de registro.

Foi informado por um Analista da Gerência do Centro de Serviços Compartilhados que: *“A profissional Marli Antunes da Silva Aoki consta na lista de arquitetos cadastrados no sistema, mas nenhuma chapa está sob sua responsabilidade. Ela não efetuou o cadastro de uma chapa.”*

Diante disto, não procedem as alegações da Chapa Recorrente que, ao acessar o Módulo Eleitoral, a mesma teria iniciado os procedimentos; no entanto, após tomar conhecimento de que a documentação a ser enviada deveria ser em PDF e não em JPEG, a chapa teria reiniciado os procedimentos com vistas à inserção da documentação dos membros, momento em que o Módulo encerrou-se.

Ressalve-se que o sistema do Módulo Eleitoral foi preparado para que a documentação de todos os membros fosse inserida somente após um representante da Chapa cadastrar-se com seu login e senha do SICCAU, oportunidade em que após o login efetuado e o consequente cadastro de um responsável pela chapa é que se poderia inserir os nomes dos membros e documentações.

No entanto, verificou-se que sequer o cadastro foi iniciado pela Chapa “TRANSPARÊNCIA E ÉTICA” pois, caso tivesse feito, qualquer registro, ou inserção de nomes e documentações de membros, ainda que incompletos, teriam ficado armazenados no Módulo.

Cite-se que a este exemplo, existem várias chapas que não conseguiram finalizar o requerimento do registro de suas chapas por incompletude de nomes e documentos no horário de encerramento do Módulo. No entanto, ficou registrado junto ao sistema a situação em que àquela chapa encontrava-se, no horário de encerramento Módulo, ainda que incompleto.

Em cumprimento ao parágrafo 2º do Art. 15 do Regulamento Eleitoral, a Chapa “TRANSPARÊNCIA E ÉTICA” deveria ter iniciado e finalizado o seu pedido de registro com a inserção de 34 (trinta e quatro) membros e suas respectivas documentações, sob pena de o seu registro não ser processado, e foi o que aconteceu.

O Regulamento Eleitoral, em específico no artigo 18, e no parágrafo único previu acerca do prazo para o requerimento de registro de chapas, *in verbis*:



Art. 18 O pedido de registro de candidatura da chapa deverá ser feito nos prazos previstos no calendário eleitoral.

§ único: O pedido de registro de candidatura de chapa deverá ser protocolizado no período previsto no calendário eleitoral, no horário das 08:00 (oito horas) às 18:00 (dezoito horas), hora local da Unidade da Federação do registro da candidatura.

Saliente-se que, conforme preceitua o Regulamento Eleitoral, o Calendário Eleitoral previu como prazo para interposição de requerimento de registro de chapas do dia 8 (oito) ao dia 19 (dezenove) de setembro de 2014, quais sejam, 12 (doze) dias para que as chapas pudessem se inscrever.

No entanto, tendo em vista a falta de cadastro e a consequente falta de inserção de documentos dos membros da chapa Transparência e Ética, pressupõe-se que a mesma, além de ter deixado para acessar o Módulo Eleitoral no último dia para o requerimento do registro de chapa, qual seja, dia 19 de setembro, o fez tardialmente.

Diante disto, não compete à Chapa "TRANSPARÊNCIA E ÉTICA" a pretensão de justificar sua inércia sob o manto da lentidão no sistema em decorrência de falta de documentação a ser enviada, falta de informação quanto aos arquivos a serem enviados e possíveis falhas no módulo eleitoral, que não ocorreram.

Frize-se que não houve qualquer falha no módulo eleitoral no período de requerimento de registros de chapas. Fosse assim, o Módulo Eleitoral não teria processado com êxito o requerimento de 41 (quarenta e uma) chapas devidamente inscritas.

Ressalve-se que a Chapa não atendeu aos preceitos do Regulamento, uma vez que às 18h00 do dia 19 de setembro de 2014 (último dia para o registro), o responsável pela chapa não tinha feito o cadastro no Módulo e sequer havia inserido os nomes e documentos dos membros, com vistas ao cumprimento do § 2º do artigo 15 do Regulamento.

O art. 19 do Regulamento Eleitoral especifica a documentação que o responsável pela Chapa "TRANSPARÊNCIA E ÉTICA" deveria ter **obrigatoriamente** juntado, de todos os pretendidos membros da chapa, no ato do pedido do registro de sua candidatura, *in verbis*:

Art. 19. O pedido de registro de candidatura da chapa será feito por meio de requerimento junto ao Sistema de Informação e Comunicação específico do processo eleitoral, dirigido à CE-UF do respectivo CAU/UF, por um dos integrantes da chapa, o qual será, para todos os fins, o responsável pelo registro da candidatura.

Parágrafo único. O requerimento de registro de candidatura de chapa será instruído, **obrigatoriamente**, com as seguintes peças:

I - lista dos integrantes da chapa;

II - declaração dos integrantes da chapa, conforme modelo a ser aprovado pela comissão eleitoral nacional (CEN);

III - cópias das carteiras de identidade profissional dos integrantes da chapa ou certidão fornecida pelo CAU;

IV - proposta de trabalho da chapa requerente da inscrição.



Insta ressaltar que, contrariamente as alegações da chapa Recorrente, o Ofício nº 9 da CEN, teve por fim, conforme citado anteriormente, conferir direito de recurso às chapas que não conseguiram finalizar seus requerimentos de registro de chapas no Módulo Eleitoral e interpuseram impugnação/recurso, uma vez que tal fase recursal foi omissa no Regulamento, e não conferir à chapa o direito do registro.

Verifica-se, portanto, que não atendidos aos preceitos legais do Regulamento Eleitoral, bem como insuficientes os documentos elencados no artigo 16 do Regulamento, impõe-se o indeferimento do pedido de registro da candidatura da Chapa “TRANSPARÊNCIA E ÉTICA”.

Embora a chapa Recorrente não tenha trazido em suas razões recursais qualquer fato novo que alterasse a convicção da CEN, foi debatido, por alguns membros da CEN, que a condição da Chapa “TRANSPARÊNCIA E ÉTICA” era análoga a de outras Chapas já julgadas, na medida em que também alegaram dificuldades no que diz respeito a: inserção de documentação no módulo, lentidão no sistema, falhas no Módulo Eleitoral, entre outros.

Tal fato, supostamente vivenciado pela chapa, foi aludido por alguns membros da CEN, oportunidade em que a Comissão poderia relevar, desde que a mesma comprovasse ter acessado o Módulo Eleitoral até as 18h00 do dia 19 de setembro de 2014 (último dia para o requerimento de registro), o que justificaria o deferimento do registro dessas chapas.

Ressalvou-se no entanto, que embora as chapas tenham tido tal argumento com vistas a comprovarem o insucesso na finalização do cadastro, a Chapa “TRANSPARÊNCIA E ÉTICA” não constou como cadastrada no módulo eleitoral, o que inviabilizaria o deferimento do seu registro, devendo esta, além de estar cadastrada, ter cumprido os requisitos do § 2º do art. 15 do Regulamento.

No que tange a falta de informações com relação ao arquivos, insta ressaltar que o Módulo Eleitoral ficou integralmente aberto entre os dias 8 e 19 de setembro, oportunidade em que a chapa TRANSPARÊNCIA E ÉTICA poderia ter acessado, feito testes e melhor compreendido as regras eleitorais.

Após os debates, proferiu-se os votos:

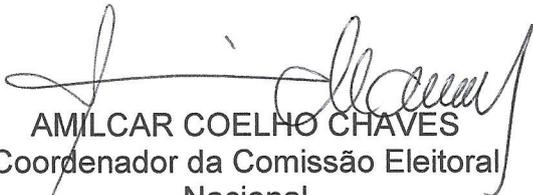
Os Arquitetos e Urbanistas Amilcar Coelho Chaves, Valeska Peres Pinto, e Angêla Canabrava votaram pelo indeferimento do pedido do registro da Chapa “TRANSPARÊNCIA E ÉTICA”, tendo em vista a não existência da chapa TRANSPARÊNCIA E ÉTICA no módulo eleitoral e o conseqüente não cumprimento do disposto no § 2º do art. 15 do Regulamento Eleitoral no dia 19 de setembro de 2014, último dia para o requerimento de registro de chapas.

Os Arquitetos e Urbanistas Luís Salvador Petrucci Gnoato e Rodrigo Capelato votaram pelo deferimento do Recurso interposto pela Chapa “TRANSPARÊNCIA E ÉTICA”.

Por maioria dos votos, NEGA-SE provimento ao Recurso interposto pela Chapa “TRANSPARÊNCIA E ÉTICA”.

Dê-se vista da decisão da CEN à CE-Paraná.

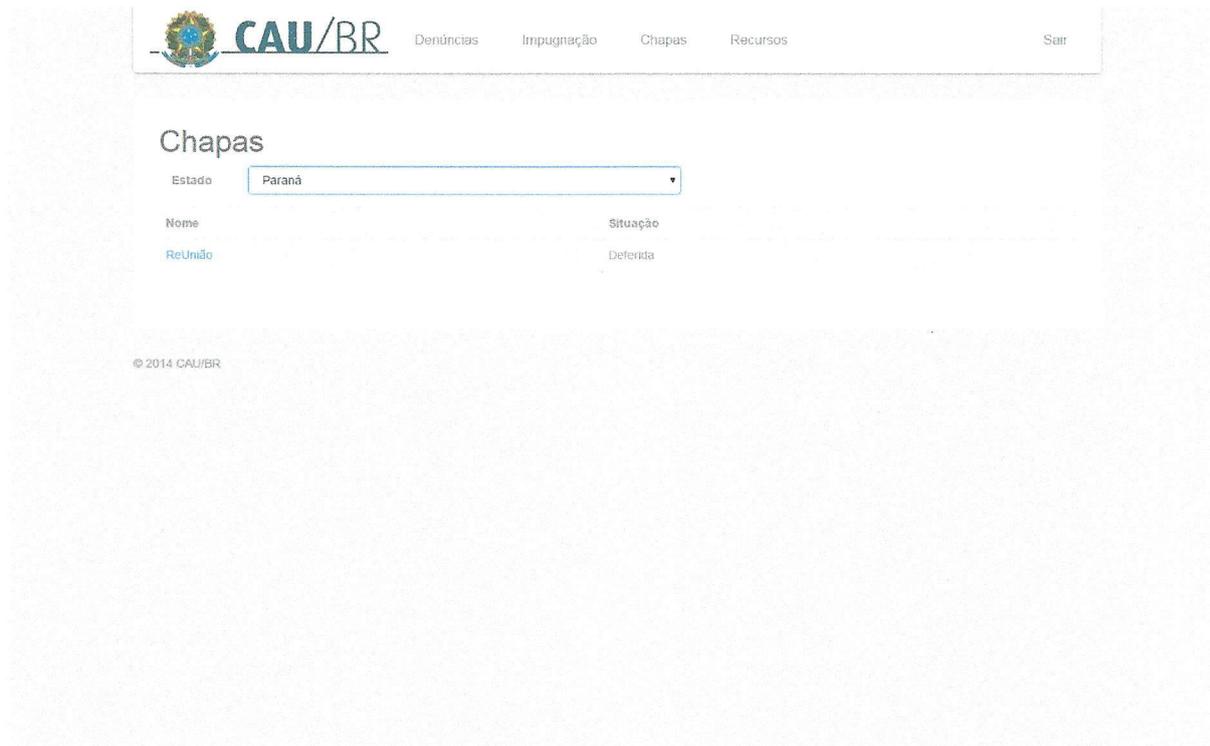
Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.

  
AMILCAR COELHO CHAVES  
Coordenador da Comissão Eleitoral  
Nacional



### Anexo I

Imagens que comprovam a ausência de registro de candidatura da chapa “TRANSPARÊNCIA E ÉTICA”, constando apenas a chapa “ReUnião” como a única registrada e deferida.





Memo. Gerência Técnica - CAU/BR nº 166/2014.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2014.

**Ao Coordenador da CEN  
Amilcar Coelho Chaves**

**Assunto:** Em resposta ao ofício nº8/2014 – CEN – CAU/BR

Prezado Senhor,

Segue anexo relatório completo constando todas as chapas inscritas, seus responsáveis, a quantidade de membros, assinalando quais estão completas, horário de criação, assim como cálculo de quantas horas de antecedência foi criada a chapa. Estão inclusas também as chapas de teste. Sendo assim possível esclarecimento das dúvidas das questões de nº 1 a 5.

Respondendo a questão de nº 6: Não, não existe busca de chapa por CPF ou nome do responsável. O processo teria que ser feito manualmente, entrando em cada chapa e verificando o responsável.

Respondendo a questão de nº 7: A profissional Marli Antunes da Silva Aoki consta na lista de arquitetos cadastrados no sistema, mas nenhuma chapa está sob sua responsabilidade. Ela não efetuou o cadastro de uma chapa.

Respondendo a questão de nº 8: Não houve nenhuma interrupção de serviço no módulo eleitoral no período de inscrição das chapas, entre os dias 8 a 19 de setembro de 2014.

Atenciosamente



**Edson Cezar Mello Junior**  
Gerente da GERTEC